

**AO MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL/RS****AO PREGOEIRO OFICIAL****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026 - PROCESSO Nº 307/2026****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.256.154/0001-81, por seu representante Alexandre Procopio Dal Sasso, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 039/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de flores, plantas, brita e leivas de grama destinadas ao paisagismo urbano, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

**1. tempestividade**

A sessão pública está prevista para 07 de outubro de 2026, às 08h, por meio do Pregão Banrisul. O item 17.1 do edital admite pedidos de impugnação até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão. A presente manifestação é, portanto, apresentada para apreciação tempestiva da Administração.

**2. síntese das inconsistências identificadas**

A impugnante não pretende criar exigências desnecessárias nem restringir a competição. Busca, ao contrário, que o instrumento convocatório defina com precisão a unidade de fornecimento, a origem e a rastreabilidade do material vegetal, os requisitos técnicos proporcionais e condições logísticas exequíveis. O Termo de Referência contempla 34 itens, entre flores, mudas ornamentais e nativas, forrações, gramas e materiais inertes, com valor estimado global de R\$ 132.688,35.

**3. regularidade da origem das mudas - RENASEM, produtor e comerciante**

O edital exige habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e declarações, mas não estabelece requisito técnico específico voltado à regularidade da produção ou comercialização das mudas. Considerando que parcela relevante do objeto consiste em material de propagação vegetal, é necessário que o edital discipline a comprovação da regularidade da cadeia de fornecimento, observando a legislação federal de sementes e mudas e, sobretudo, distinguindo as obrigações do produtor das obrigações do comerciante.

Não se propõe exigir indistintamente que todo licitante seja produtor. Quando o vencedor for produtor, deverá comprovar o registro e a regularidade correspondentes à atividade efetivamente exercida. Quando atuar como comerciante, deverá comprovar sua regularidade quando legalmente exigível e demonstrar a origem das mudas em produtor/viveiro regularmente habilitado, sem impor ao comerciante obrigação documental própria do produtor.

**4. rastreabilidade e documento de conformidade aplicável**

O próprio Termo de Referência exige mudas saudáveis, vigorosas, com sistema radicular íntegro, sem pragas, doenças, danos mecânicos, desidratação ou deficiência nutricional, e autoriza a recusa de materiais em desacordo com espécie, variedade, porte ou padrão de qualidade. Entretanto, a conferência ficou essencialmente física, sem disciplinar de modo suficiente a rastreabilidade documental do material vegetal.

Para os itens sujeitos ao regime de sementes e mudas, deve ser prevista a identificação da fonte regular e, na entrega, a documentação de conformidade legalmente aplicável ao lote ou partida efetivamente fornecido. A cadeia de verificação deve permitir, quando pertinente, correlacionar nota fiscal, item, espécie, porte, lote/partida, documento de conformidade, produtor/viveiro e respectivo

registro. Se o lote ainda não estiver constituído na fase de habilitação, é razoável exigir previamente a demonstração da fonte regular e reservar a documentação específica do lote para a entrega.

## **5. qualificação técnico-operacional proporcional**

A ausência absoluta de qualificação técnico-operacional para os itens vegetais merece revisão. Sem transformar a habilitação em barreira indevida, o Município pode exigir comprovação de experiência anterior compatível com parcela relevante do objeto, em quantitativos proporcionais, especialmente para fornecimento de mudas e plantas. A comprovação deve guardar correspondência material com o objeto e permitir diligência sobre atestado, nota fiscal e documentação de origem quando necessária à confirmação de sua materialidade.

Não há, por outro lado, fundamento para estender requisitos próprios de produção vegetal aos itens de brita, seixo, casca de pinus ou limitador de grama. A correção deve preservar a proporcionalidade item a item.

## **6. prazo de 10 dias, entregas parceladas e ausência de pedido mínimo**

O Termo de Referência determina fornecimento parcelado, proíbe quantidade mínima por pedido, proíbe valor mínimo de compra e qualquer cobrança adicional de frete, fixa entrega em até 10 dias após a emissão do empenho e ainda exige capacidade logística para pequenos quantitativos. A combinação dessas condições transfere ao fornecedor risco logístico elevado e pode reduzir a competição, sobretudo em um registro de preços de abrangência aberta a fornecedores de outras regiões.

Material vegetal vivo demanda seleção, separação, acondicionamento e transporte adequados. Em pedidos de pequena monta, o custo de carga, descarga e frete pode superar de forma relevante o próprio valor dos itens requisitados. A ausência de cronograma ou estimativa de frequência e quantidade por ordem impede a correta formação do preço. Requer-se, assim, prazo ordinário de até 30 dias para fornecimentos que demandem mobilização logística, ou outro prazo tecnicamente justificado, além de indicação de programação estimada das requisições ou disciplina que evite pedidos irrisórios economicamente incompatíveis com o frete incorporado ao preço.

## **7. erro de numeração no termo de referência**

Há inconsistência objetiva no Termo de Referência: a página 3 identifica como item 17 tanto o 'Buxo bola' quanto a 'Trapoeira-rosa'. No Anexo II do edital, a sequência aparece como item 17 para Buxo e item 18 para Trapoeira. A divergência entre documentos vinculantes deve ser formalmente corrigida para evitar dúvida na proposta, julgamento, empenho, faturamento e futura Ata de Registro de Preços.

## **8. trapoeira-rosa - divergência entre unidade e descrição**

A inconsistência é agravada no item da Trapoeira-rosa. O Termo de Referência descreve 'cx com 15 mudas', mas indica unidade 'UN' e quantidade 100. No Anexo II, o item 18 permanece cadastrado como unidade, com quantidade 100 e preço estimado unitário de R\$ 3,13. É indispensável esclarecer se a unidade de disputa corresponde a uma muda individual ou a uma caixa com 15 mudas, pois as duas interpretações produzem preços e quantitativos completamente distintos.

Requer-se a retificação da descrição, unidade, quantidade e preço de referência, se necessário, com reabertura do prazo caso a alteração interfira na formulação das propostas.

## **9. itens cotados em caixa - necessidade de quantidade definida por embalagem**

O edital utiliza a unidade 'CX' em diversos itens. Em alguns casos, como Lantana e Barba de Serpente, a descrição informa expressamente caixa com 15 mudas. Em outros, a composição

## **SPASSO VERDE**

COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA

quantitativa da caixa não está definida com a mesma clareza. Para assegurar julgamento objetivo e propostas comparáveis, cada item cotado por caixa deve informar de modo inequívoco quantas mudas/unidades compõem a embalagem comercial considerada no orçamento.

### **10. recebimento técnico e conferência documental**

A previsão de recusa de material desconforme é adequada, mas recomenda-se que o recebimento dos itens vegetais seja formalizado por relatório ou atestado de recebimento e conformidade, com registro das condições aparentes no ato da entrega e conferência documental pertinente. Isso protege simultaneamente o Município e o fornecedor, permitindo registrar espécie, porte, quantidade, integridade, eventual lote/partida e documentação de origem.

Vícios aparentes devem ser registrados no recebimento, sem prejuízo da responsabilidade por vícios ocultos posteriormente identificados. A medida reduz controvérsias e fortalece a fiscalização prevista na Lei nº 14.133/2021.

### **11. exequibilidade e tratamento isonômico**

O edital autoriza diligências para aferir a exequibilidade das propostas. Caso sejam identificados preços significativamente inferiores aos referenciais, a análise deve ser individualizada por item e aplicada de forma isonômica aos licitantes em situação equivalente, permitindo comprovação por documentos compatíveis com a espécie, porte e condições de entrega efetivamente licitados, incluindo custos de produção ou aquisição, frete, tributos, carga e descarga.

### **12. pedidos**

Diante do exposto, a SPASSO VERDE requer:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) a retificação do edital para disciplinar, nos itens de mudas e plantas sujeitos à legislação específica, a regularidade da produção/comercialização, com distinção entre produtor e comerciante e comprovação de fonte regular;
- c) a previsão de rastreabilidade e apresentação, no momento juridicamente adequado, da documentação de conformidade aplicável ao lote/partida efetivamente fornecido;
- d) a inclusão de qualificação técnico-operacional proporcional e pertinente aos itens vegetais, sem extensão indevida aos materiais inertes;
- e) a revisão do prazo máximo de entrega de 10 dias, preferencialmente para até 30 dias quando necessária mobilização logística, ou a apresentação de justificativa técnica específica para manutenção do prazo atual;
- f) a definição de parâmetros de frequência e quantitativos estimados por requisição, ou mecanismo que evite pedidos irrisórios incompatíveis com a logística e o frete obrigatoriamente incluído no preço;
- g) a correção da duplicidade de numeração do item 17 no Termo de Referência, harmonizando-o com o Anexo II;
- h) a correção do item referente à Trapoeraba-roxa, esclarecendo se o fornecimento é por unidade ou caixa com 15 mudas e ajustando, se necessário, quantidade e preço de referência;
- i) a revisão dos demais itens cotados em caixa para que conste expressamente a quantidade de mudas/unidades por embalagem;
- j) a instituição de procedimento formal de recebimento e conformidade física e documental dos itens vegetais;

**SPASSO VERDE**COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA

---

- k) a aplicação isonômica de eventuais diligências de exequibilidade, item a item, com oportunidade de demonstração dos custos;
- l) caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal da sessão.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador do Sul/RS, 24 de setembro de 2026.

**SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 22.256.154/0001-81

**Alexandre Procopio Dal Sasso**

Representante

ALEXANDRE

PROCOPIO DAL

SASSO:13174822

637

Assinado de forma digital

por ALEXANDRE

PROCOPIO DAL

SASSO:13174822637

Dados: 2026.09.24

14:49:53 -03'00'